



Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO A RECURSO

Concorrência Eletrônica nº 06/2025

SAMANTA PAULA
ALBANI
BORINI:30674619
838

Digitally signed by SAMANTA PAULA
ALBANI BORINI:30674619838
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial,
ou=4434587000112, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(em branco), cn=SAMANTA
PAULA ALBANI BORINI:30674619838
Date: 2025.10.06 16:14:02 -03'00'

O Agente de Contratação e sua equipe de apoio, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento o(s) Recurso(s) Administrativo(s) referente(s) tanto à fase de classificação como da habilitação, interposto(s) pela(s) Empresa(s) **ZUHAUS PROJETOS LTDA** relativo(s) à licitação realizada na modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço para elaboração de projeto executivo da rede elétrica, da rede lógica, de telefonia, de cabeamento estruturado e sonorização do prédio que abriga o Centro Médico Hospitalar.

Em sessão pública realizada através da plataforma eletrônica "BLL Compras", analisadas as propostas deu-se início a etapa de lances e, em diligência efetuada para a primeira classificada (VALENTE E TERCIANO LTDA ME) apresentar sua proposta readequada com os documentos que comprovassem a exequibilidade no prazo concedido, que o fez e, após análise ocorreu a aceitabilidade de sua proposta. Os documentos de habilitação foram apreciados e aprovados. E, em seguida foi declarada provisoriamente vencedora do certame a referida empresa.

Em seguida, abriu-se prazo para a manifestação de intenção recursal, oportunidade na qual as empresas Zuhauus Projetos Ltda e Ctak Representações Ltda manifestaram suas intenções.

Outrossim, o prazo de 03(três) dias úteis para a apresentação dos memoriais fora concedido, tendo apenas a Recorrente Zuhauus Projetos Ltda apresentado suas razões de recurso, tempestivamente, alegando em síntese que: a proposta da vencedora é manifestamente inexequível, configurando violação frontal ao disposto no art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como ao item 9.3 do Edital; a declaração de exequibilidade está inadequada consistente em justificativa incompleta com subdimensionamento dos serviços e BDI inadequado; documentos de habilitação não apresentados antes da abertura conforme determina o art. 64 da Lei 14.133/21 e item 6.1 do edital e, ao final solicita a desclassificação e inabilitação da empresa Valente & Terciano Ltda ME para convocar a empresa subsequente na ordem de classificação e prosseguir com o certame em observância à legalidade.

Oportunamente, fora concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa Valente & Terciano Ltda manifestado a respeito, tempestivamente, alegando que a Recorrente aponta a presunção de inexequibilidade com base no art. 59, §4º da Lei Federal 14.133/21, mas se trata de presunção relativa a inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, §2º, do mesmo diploma legal (Precedente Acórdãos 803/2024-TCU-Plenário e 465/2024-TCU-Plenário). Quanto ausência de alguns serviços na declaração de exequibilidade não compromete sua execução na totalidade, pois demonstrou os cálculos realizados e como planeja realizar todos os serviços, haja vista, que todos esses serviços são custeados nas horas dos engenheiros e projetistas mencionadas no documento; quanto ao fato das horas de trabalho dos engenheiros, desenhista e auxiliar estão subdimensionadas, esclarece que realizou visita no local justamente para dimensionar as horas dos profissionais envolvidos, além de ser empresa especializada em projetos e grande parte deles em estabelecimentos da área da saúde, permitindo aos engenheiros da recorrente elaborar os projetos em menos tempo que os engenheiros com menor experiência e, finalmente

esclarece que o BDI utilizado é permitido para os serviços de elaboração de projetos.

A Recorrida alega que apresentou todos os documentos de habilitação quando solicitados pelo pregoeiro, e não se trata de vício insanável, mas sim de excesso de formalismo, o que é repudiado pela Lei 14.133 e pacificado pela jurisprudência.

Ao final, a Recorrida solicitada que seja mantida a sua classificação e habilitação, por se tratar de uma empresa competente com proposta válida e sólida, conhecimento completo das necessidades e do local e com preços mais vantajosos.

É o relatório.

O agente de contratação ao proferir suas decisões respeita não apenas o princípio de vinculação ao Edital, mas também os demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, entre os quais, os da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, isonomia e ampla concorrência, justamente para manter o maior número de licitantes e alcançar preços mais vantajosos.

Compete ao Agente de Contratação, meramente a formalidade de julgar o processo administrativo da licitação, tendo suas decisões embasadas nas documentações trazidas aos autos, bem como no parecer técnico emitido pelo Chefe de Divisão de Projetos, Eng.º. Marco Pompeu, obtido através de diligência efetuada (fls.270).

Em que pese as alegações e pedido de desclassificação e inabilitação da empresa vencedora, com a convocação da próxima empresa classificada, a fim de restabelecer a legalidade da decisão proferida, não procede.

Todas as fases (classificatória e habilitatória) foram respeitadas, senão vejamos.

A sessão de abertura e lances do presente certame aconteceu em 10/09/2025, com 20 participantes e com o transcurso do processamento das etapas classificatória e habilitatória normal, conforme "ata de sessão" às fls. 258/259.

Finalizada a etapa de lances, a proposta da empresa Valente e Terciano Ltda Me foi declarada inexequível pela agente de contratação e com fundamento na cláusula 9.5 do Edital foi concedido prazo para apresentação da proposta readequada acompanhada de declaração de exequibilidade através de planilha analítica de custos para comprovação de exequibilidade. Dentro do prazo concedido, referida empresa apresentou toda a documentação solicitada na fase classificatória, ocorrendo a aceitabilidade de sua proposta readequada.

Cumprir registrar que toda inexequibilidade segundo a doutrina e a jurisprudência dever ser interpretada como relativa, cabendo ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta com fundamento em seus custos, conforme preceitua o art. 59, §2º da Lei Federal nº 14.133/21 bem como o item 9.5 do Edital e, foi exatamente o que ocorreu no presente certame, e que levou a agente de contratação decidir pela aceitabilidade da mesma.

A declaração de exequibilidade apesar de simples traz em seu bojo o necessário para demonstrar que a empresa elaborará todos os projetos, objeto do certame, conforme memorial descritivo, orçamento em planilhas oficiais e demais documentos solicitados pelo termo de referência.

A questão do subdimensionamento dos serviços a serem prestados pelos profissionais envolvidos alegado pela Recorrente não compromete a execução dos trabalhos, pois a visita técnica "in loco" realizada

pela empresa vencedora foi primordial para entender a real necessidade do Município e dimensionar a quantidade de horas necessárias de cada profissional envolvido nas elaborações dos projetos licitados. A Recorrente como não fez visita no local acredita que a Recorrida está subdimensionando os serviços de seus profissionais.

Com relação ao alegado pela Recorrente quanto ao BDI inadequado de 15% apresentado pela Recorrida em sua declaração de exequibilidade, que se encontra abaixo dos parâmetros técnicos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, precisei converter o julgamento em diligência e recorrer ao engenheiro responsável da Prefeitura, Marco Pompeu, para me auxiliar na decisão. A manifestação do referido engenheiro se encontra às fls. 271/275.

O BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) é constituído em impostos obrigatórios (PIS, COFINS e ISS) e demais encargos que poderão ser assumidos pela licitante em vez de embutir em seu preço.

Portanto, de acordo com o documento anexado pelo Eng. Marco Pompeu, do próprio Instituto Nacional do Seguro Social, é possível sim ter um BDI de 15%, além de que a visita técnica presencial de fls.275 realizada pelo Engenheiro Eletricista, Fernando Henrique Valente, representante da empresa vencedora possibilitou a redução de seu BDI no momento da elaboração de sua proposta readequada, conforme a planilha de custos apresentada com a declaração de exequibilidade.

Assim sendo, todos os procedimentos adotados durante o julgamento da fase classificatória foram executados estritamente de acordo com a lei e com as disposições editalícias.

Por outro norte, a Recorrente alega que os documentos de habilitação exigidos em edital, nem todos foram apresentados



antes da abertura, violando o Art. 64 da Lei Federal 14.133/21, bem como o item 6.1 do edital. Inclusive, elenca os documentos faltantes.

Insta observar, que a empresa vencedora de ofício, quando enviou sua proposta readequada, inseriu também alguns documentos de habilitação na plataforma. Porém, a agente de contratação solicitou apenas os documentos de habilitação, após a aceitabilidade da proposta readequada da vencedora, os quais foram todos entregues, analisados e aceitos. Oportuno esclarecer também que existe a possibilidade de se aplicar o acórdão nº 1211/2021 – TCU, onde permite inclusive solicitar em forma de diligência documentos faltantes.

Além de que o próprio Art. 64 da Lei Federal 14.133/21 autoriza.

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência”.

O item 6.1 do edital que a Recorrente alega ter sido violado por esta agente de contratação, importante ressaltar que referido item se trata da apresentação da proposta comercial e não dos documentos de habilitação.

Desta forma, resta demonstrado que a Administração Pública garantiu a isonomia e a competitividade no certame, bem como o processo licitatório assegurou tratamento isonômico entre os licitantes, conforme determina o art. 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO



Por conseguinte, este agente de contratação, apreciando as razões e contrarrazões recursais, decide conhecer o recurso interposto, porém, no seu mérito, julgar pelo não provimento no sentido de RATIFICAR o julgamento já proferido CLASSIFICANDO, HABILITANDO E DECLARANDO VENCEDORA a empresa VALENTE & TERCIANO LTDA, por atender as exigências editalícias e referida decisão encontrar-se respaldada na Lei Federal 14.133/21.

S.M.J., opina-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, para as providências cabíveis.

Birigui, 03 de outubro de 2.025.


LUCIANI GOMES MENDONÇA PADOVAN
Agente de Contratação

000271
271



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MEMORANDO – 059/2025

Birigui, 01 de outubro de 2025.

À
Senhora Luciani Gomes Mendonça Padovan
Agente de Contratação

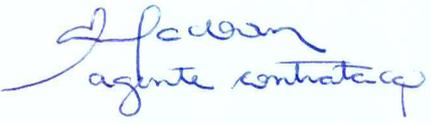
ASSUNTO: Resposta ao Ofício Especial referente a CE 06/2025 – Contratação de empresa especializada elaboração de projeto executivo da rede elétrica, da rede lógica, telefonia, de cabeamento estruturado e sonorização do prédio que abriga o Centro Médico Hospitalar.

Em resposta ao item BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), que a empresa Zuhau Projetos Ltda, diz que é matematicamente impossível, estou enviando em anexo cópia tirada do Instituto Nacional do Seguro Social – demonstra que é possível sim ter um BDI de 15%.

Os impostos obrigatórios que a empresa tem que levar em conta no BID são o PIS, COFINS e ISS, o os encargos fica a carga dela.

A empresa Valente & Terciano Ltada. realizou a visita técnica presencial, portanto, tem conhecimento dos serviços a serem realizados.
Segue em anexo o Certificado de Vistoria da empresa.


Eng. Marco Pompeu
Chefe de Divisão de Projetos

Recebi em 02/10/25

agente contrataçao



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TAXA DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS – BDI

(Modelos 15% e 25%)

Modelo INSS – aplicado no orçamento Onerado – Padrão

(Modelos 20% e 28%)

Modelo INSS – aplicado no orçamento Desonerado

(Em Branco)

Preenchido pelas empresas licitantes, a ser entregue na proposta de preço

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO
ONERADO
MODELO DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI

ITEM	DESCRIÇÃO	%	% DIFERENCIADO
A	CUSTOS INDIRETOS	7,30%	5,63%
A.1	Administração Central (AC)	4,00%	3,45%
A.2	Despesas Financeiras (DF)	1,23%	0,85%
A.3	Riscos, Seguros e Garantias (R+S+G);	2,07%	1,33%
B	LUCRO (L)	8,96%	5,11%
C	TRIBUTOS (T)	6,65%	3,65%
C.1	FEDERAIS		
C.1.1	PIS	0,65%	0,65%
C.1.2	COFINS	3,00%	3,00%
C.1.3	CPRB 0% - Regime Não Desonerado 4,5% - Regime Desonerado	0,00%	0,00%
C.2	ESTADUAIS	0,00%	0,00%
C.3	MUNICIPAIS		
C.3.1	ISS (PONDERADO)	3,00%	0,00%

BDI	25,33%	
BDI adotado	25,00%	15,28%
		15,00%

Observação

- O percentual do ISS deverá observar a legislação de cada município abrangido pelo contrato, sendo adotado a média ponderada levando em consideração a área dos imóveis.

- O valor do ISS varia de 2% a 5% sobre o serviço prestado. No caso da construção civil em geral, o ISS incide apenas sobre a mão-de obra, que é o serviço prestado, excluindo os valores gastos com materiais de construção. No presente caso foi considerado o índice da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010 - SEI 8110178, item 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). O ISS (Art. 171 -pág. 69) do município consta em 5%, porém foi aplicado o fator de 60% sobre a Mão de Obra, resultando em 3,00%.

- A licitante deve adotar a correta tributação à qual esteja vinculada e caso tenha havido erro, e a tributação real seja pela CPRB, será promovido o reequilíbrio dos valores pactuados para correção da falha, caso contrário a empresa deve arcar com o ônus de seu equívoco, conforme notas introdutórias das minutas padrão do INSS.

- A licitante deve adotar 0% para o CPRB, caso faça parte do regime onerado de folha de pagamento, mas deve declarar o INSS como 20% na Aba "Planilha II-A - Mão de Obra", Submódulo 4.1, letra "A - INSS". Caso faça parte do regime desonerado, a licitante deve adotar 4,5% para o CPRB e 0% para o INSS.

- O BDI diferenciado será utilizado para a determinação dos valores de referência dos materiais e peças de reposição, conforme instrução fornecida pela Súmula 253/2010 do TCU

- Os índices utilizados foram colhidos do Acórdão TCU 2622/2013 - BDI para obras de edificações

Fórmula utilizada para o cálculo

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Em que:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração; e

T = taxa representativa da incidência de tributos.

PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇO
EM BRANCO - TIMBRE DA EMPRESA
MODELO DE COMPOSIÇÃO DA TAXA DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI

ITEM	DESCRIÇÃO	%	% DIFERENCIADO
A	CUSTOS INDIRETOS	0,00%	0,00%
A.1	Administração Central (AC)		
A.2	Despesas Financeiras (DF)		
A.3	Riscos, Seguros e Garantias (R+S+G);		
B	LUCRO (L)		
C	TRIBUTOS (T)	0,00%	0,00%
C.1	FEDERAIS		
C.1.1	PIS		
C.1.2	COFINS		
C.1.3	CPRB 0% - Regime Não Desonerado 4,5% - Regime Desonerado		
C.2	ESTADUAIS		
C.3	MUNICIPAIS		
C.3.1	ISS (PONDERADO)		

BDI	0,00%	
BDI adotado	0,00%	0,00%

Observação

- O percentual do ISS deverá observar a legislação de cada município abrangido pelo contrato, sendo adotado a média ponderada levando em consideração a área dos imóveis.
- O valor do ISS varia de 2% a 5% sobre o serviço prestado. No caso da construção civil em geral, o ISS incide apenas sobre a mão-de-obra, que é o serviço prestado, excluindo os valores gastos com materiais de construção. No presente caso foi considerado o índice da Lei Complementar Municipal nº 094, de 02 de outubro de 2017 - SEI 4988798, item 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, onde o ISS do município consta em 4%, porém foi aplicado o fator de 60% sobre a Mão de Obra, resultando em 2,40%.
- A licitante deve adotar a correta tributação à qual esteja vinculada e caso tenha havido erro, e a tributação real seja pela CPRB, será promovido o reequilíbrio dos valores pactuados para correção da falha, caso contrário a empresa deve arcar com o ônus de seu equívoco, conforme notas introdutórias das minutas padrão do INSS.
- A licitante deve adotar 0% para o CPRB, caso faça parte do regime onerado de folha de pagamento, mas deve declarar o INSS como 20% na Aba "Planilha II-A – Mão de Obra", Submódulo 4.1, letra "A - INSS". Caso faça parte do regime desonerado, a licitante deve adotar 4,5% para o CPRB e 0% para o INSS.
- O BDI diferenciado será utilizado para o determinação dos valores de referência dos materiais e peças de reposição, conforme instrução fornecida pela Súmula 253/2010 do TCU
- Os índices utilizados foram colhidos do Acórdão TCU 2622/2013 - BDI para obras de edificações

Fórmula utilizada para o cálculo

$$BDI = \frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - T)} - 1$$

Em que:

AC = taxa representativa das despesas de rateio da administração central;

R = taxa representativa de riscos;

S = taxa representativa de seguros;

G = taxa representativa de garantias;

DF = taxa representativa das despesas financeiras;

L = taxa representativa do lucro/remuneração; e

T = taxa representativa da incidência de tributos.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

CERTIFICADO DE VISTORIA TÉCNICA

Certifico que nesta data, às 08:00 horas, compareceu o representante credenciado da empresa **Valente & Terciano Ltda.**, sediada a Rua Santos do Dumont, 602, Centro, município de Dourado, Estado de São Paulo, cujo CNPJ – 11.960.679/0001-87 e Inscrição Estadual – 291.066.066-17, abaixo identificado, a fim de elaborar a Vistoria Técnica, referente a Concorrência Eletrônica nº 06/2025, cujo objeto é: “Contratação de empresa para prestação de serviço para elaboração de projeto executivo da rede elétrica, da rede lógica, de telefonia, de cabeamento estruturado e sonorização do prédio que abriga o Centro Médico Hospitalar..”.

EMPRESA – Valente & Terciano Ltda.

REPRESENTANTE CREDENCIADO – Fernando Henrique Valente
Engenheiro Eletricista
CPF – 386.596.658-68
RG – 47.635.571-0 SSP/SP

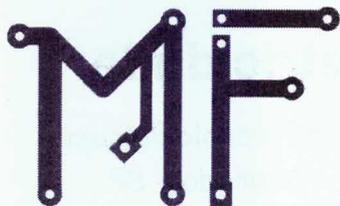
DATA – 15/07/2025 – às 08:00hs



Documento assinado digitalmente

MARCO FABIO VANNI POMPEU
Data: 16/07/2025 14:29:11-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

Eng. Marco Fábio Vanni Pompeu
Chefe de Divisão de Projetos
CREA-SP 060.134.319-6

**MF – Tecnologia e Eletricidade**

268

(16) 3345-3778 - 98118-5970 - www.mftecnologia.com

Rua Santos Dumont, 602 - Centro - Dourado - SP

CNPJ: 11.960.679/0001-87 IE: 291.066.066.117 CREA-SP: 1971515

Ofício MF 170

Dourado, 21 de setembro de 2025.

À Prefeitura do Município de Birigui

Ilmo. Sr. Pregoeiro (a)

Setor de compras

A empresa Valente & Terciano LTDA, CNPJ 11.960.679/0001-87, situada a Rua Santos Dumont, 602, centro, Dourado, SP, neste ato representada pela sócia Pâmela Terciano Valente, vem por meio desta em resposta apresentar contrarrazões ao recurso recebido da empresa Zuhau Projetos na Concorrência Eletrônica nº 006/2024.

A empresa aponta a presunção de inexequibilidade com base no art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021, fato este que já é pacificado no direito com diversas jurisprudências, como a que apresentamos em nossa demonstração de exequibilidade, bem como diversas outras que podem ser encontradas.

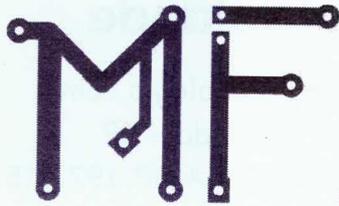
Quanto ao que diz respeito ao Art. 59, § 4º da lei federal 14.133/2021, peço que se observe os acórdãos 803/2024-TCU-Plenário e 465/2024-TCU-Plenário:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.

E também o acórdão 379/2024-TCU-Plenário:

A conclusão pela inexequibilidade da proposta apresentada por licitante demanda análise ampla de todos os itens que a compõem, e não apenas de itens isolados.

Após isso, a empresa cita que existem serviços que não foram considerados em nossa exequibilidade, mas na verdade foram, acontece que a empresa teve apenas meia hora, com acréscimo de 10 minutos para escrever o documento, os valores foram calculados antes disso na elaboração da proposta, e o documento não ficou extenso, de modo a trazer todos os termos citados no termo de referência, mas focou em demonstrar os cálculos realizados e como a empresa planeja realizar os serviços. Não escrever 'relatório técnico detalhado' ou 'laudo técnico especializado' não significa que a



MF – Tecnologia e Eletricidade

(16) 3345-3778 - 98118-5970 - www.mftecnologia.com
Rua Santos Dumont, 602 - Centro - Dourado - SP
CNPJ: 11.960.679/0001-87 IE: 291.066.066.117 CREA-SP: 1971515

empresa não realizará estes serviços, mas sim que podem ser encaixados nas horas de engenheiros alocados para este serviço. Não foram deixados de lado serviços, materiais ou custos, apenas não se escreveu tudo o que termo de referência pede, mas todos esses serviços são custeados nas horas dos engenheiros e projetistas mencionadas no documento.

Então a empresa afirma que as horas de trabalho dos engenheiros, da desenhista e do auxiliar estão subdimensionadas, mas veja só, a nossa empresa realizou visita técnica, foi até o local, entendeu as necessidades do engenheiro da prefeitura para calcular estas horas, adentrou a cabine primária, as centrais de rede existentes, e viu até as possíveis alterações de arquitetura. Segundo ponto é que a empresa reclamante não realizou tal visita, confiou apenas no breve texto do edital, não acatando a recomendação da engenharia da prefeitura para que se realizasse a visita técnica e acredita ter dimensionado as horas melhor que nossa equipe. Terceiro ponto é que somos empresa especializada em obras públicas, com diversos projetos elaborados e aprovados, e grande parte deles em estabelecimentos da área da saúde, portanto, certamente que nossos engenheiros conseguem elaborar os projetos em menos tempo que os engenheiros de empresa com menor experiência.

Quanto ao BDI, indico apenas ao pregoeiro que nossa empresa apresentou o BDI de 15%, até admissível para os serviços de elaboração de projetos (mas não para execução de obra) pois separou os impostos do BDI principal, o que pode ser visualizado na planilha, deixando 15,5% do valor dos impostos calculados após o BDI, mas o BDI ao que se refere a empresa versa sobre o seu cálculo, não sendo passível de desclassificação de empresa por BDI em desconformidade com esse cálculo, o que já é pacificado em jurisprudências.

Observo o tamanho da inexperiência da empresa com obras e serviços públicos, pois o Acórdão nº 2.622/2013 não versa sobre elaboração de projetos, as tipologias disponíveis para cálculo pelo acórdão são:

Construção de Rodovias e Ferrovias

Construção e Reforma de Edifícios

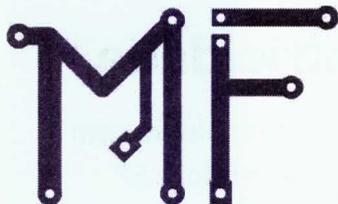
Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas

Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica

Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais

Fornecimento de Materiais e Equipamentos

Quanto aos documentos não apresentados, estes foram apresentados por nossa empresa assim que solicitados pelo pregoeiro, e não se trata de vício insanável, mas sim



MF – Tecnologia e Eletricidade

(16) 3345-3778 - 98118-5970 - www.mftecnologia.com

Rua Santos Dumont, 602 - Centro - Dourado - SP

CNPJ: 11.960.679/0001-87 IE: 291.066.066.117 CREA-SP: 1971515

269

de excesso de formalismo, o que é totalmente repudiado pela lei 14.133 e pacificado pela jurisprudência.

A Lei 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, não afastou o formalismo, mas o orienta pelo formalismo moderado, que prioriza a finalidade pública e a eficiência em detrimento de exigências burocráticas excessivas que prejudiquem a competição e a busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, não há nada de insanável, a apresentação dos documentos, que ocorreu pelo sistema, poderia ter sido solicitada pelo pregoeiro e seria novamente atendida pela empresa.

A empresa cita os riscos de:

Abandono do contrato

Execução deficiente dos projetos

Necessidade de nova licitação

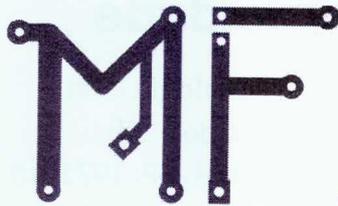
Prejuízos ao erário público

Prejuízo ao erário ocorre ao se desclassificar uma empresa competente com proposta válida e sólida, conhecimento completo das necessidades e do local, para se contratar uma empresa mais cara, realizando os mesmos serviços, ou até menos eficientes.

Para se falar em abandono de contrato ou projetos deficientes e de baixa qualidade, seria interessante a equipe de licitação analisar os diversos acervos registrados no CREA-SP que mostram a realização de serviços anteriores, ou a solicitação de outros acervos, pois possuímos mais vários para enviar, e também podemos enviar ARTs e contratos de serviços não acervados, por serem muito similares aos que já possuímos acervo registrado, mas que demonstram grande quantidade de projetos para órgão públicos entregues, executados e sem erros ou retrabalhos.

Por fim, afirmamos que não houve erro, nem de nossa equipe, nem da administração ao orçar o preço base. Pode ter acontecido de se orçar com empresas da região, que não são totalmente especializadas nesta área, e até conseguem elaborar os projetos, mas com custo maior, por demandar maior aplicação de horas e estudos de seus profissionais. Isso não é erro e não fere a legalidade do processo, pois ao se abrir um processo em nível nacional, diversas outras empresas apresentaram seus preços, e outras empresas também tiveram preço significativamente abaixo do valor base, demonstrando mais ainda que é sim possível sua execução.

Não há comprometimento do interesse público com a habilitação de nossa empresa, mas sim do interesse de outras empresas que não se tornam vencedoras. O interesse público almeja neste caso por contratar empresa especializada, que conhece dos serviços, visitou e tomou conhecimento do local e cobrará menor valor para realizar os serviços.



MF – Tecnologia e Eletricidade

(16) 3345-3778 - 98118-5970 - www.mftecnologia.com
Rua Santos Dumont, 602 - Centro - Dourado - SP
CNPJ: 11.960.679/0001-87 IE: 291.066.066.117 CREA-SP: 1971515

Solicitamos que seja mantida nossa habilitação.

Atenciosamente.



Documento assinado digitalmente
PAMELA TERCIANO VALENTE
Data: 21/09/2025 23:09:12-0300
verifique em <https://validar.it.gov.br>

Pâmela Terciano Valente

Sócia Administradora

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº 06/2025 - Edital nº 107/2025

Prefeitura Municipal de Birigui-SP

Ao Ilustríssimo

Presidente da Comissão de Licitações

Assunto: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa VALENTE & TERCIANO LTDA ME

A empresa ZUHAUS PROJETOS, inscrita no CNPJ nº 13.762.297/0001-74, com sede na Avenida Doutor Reinaldo Amarante, 460 - da Saude, Pocos de Caldas - MG, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 06/2025, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa VALENTE & TERCIANO LTDA ME (CNPJ: 11.960.679/0001-87), pelos fundamentos que seguem:

I. DOS FATOS

- 1.A Prefeitura Municipal de Birigui-SP promoveu a Concorrência Eletrônica nº 06/2025, tendo por objeto a "Contratação de empresa para prestação de serviço para elaboração de projeto executivo da rede elétrica, da rede lógica, de telefonia, de cabeamento estruturado e sonorização do prédio que abriga o Centro Médico Hospitalar".
- 2.O valor estimado pela Administração para o objeto foi de R\$ 94.500,00 (noventa e quatro mil e quinhentos reais).
- 3.A empresa VALENTE & TERCIANO LTDA ME apresentou proposta no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), representando apenas 26,45% do valor estimado pela Administração.
- 4.A referida empresa foi declarada vencedora e habilitada, não obstante as graves irregularidades que serão demonstradas.

II. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

A) PROPOSTA MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL

1. Violação ao Art. 59, §4º da Lei 14.133/2021

A proposta apresentada pela empresa VALENTE & TERCIANO LTDA ME no valor de R\$ 25.000,00 é manifestamente inexequível, configurando violação frontal ao disposto no art. 59, §4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

"Art. 59, §4º - Será considerada inexequível a proposta com valor global inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do menor dos seguintes valores: (...) II - valor orçado pela Administração para a contratação."

Cálculo da inexequibilidade:

- Valor orçado pela Administração: R\$ 94.500,00
- 75% do valor orçado: R\$ 70.875,00
- Proposta da empresa: R\$ 25.000,00
- Diferença: R\$ 45.875,00 ABAIXO do limite legal

A proposta representa apenas 35,28% do limite mínimo de 75%, caracterizando inexequibilidade manifesta.

2. Confirmação pelo Item 9.3 do Edital

O próprio edital, em seu item 9.3, estabelece:

"Será desclassificada a proposta (...) que apresentar preço manifestamente inexequível, assim considerado o valor inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

B) DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE INCOMPLETA E INADEQUADA

1. Escopo Incompleto na Justificativa

A declaração de exequibilidade apresentada pela empresa contempla apenas a "elaboração do projeto", omitindo elementos essenciais do escopo, conforme especificado no Termo de Referência:

- Itens OMITIDOS na declaração:
- Relatório técnico detalhado
- Laudos técnicos especializados
- Orçamento completo da obra
- Composições de custos unitários

- Cronograma físico-financeiro
- Memorial descritivo completo
- Especificações técnicas detalhadas

2. Subdimensionamento dos Serviços

A empresa considerou apenas:

- 23 dias de engenheiro
- 10 dias de desenhista
- 3 dias de auxiliar

A empresa avaliou a elaboração de parte dos serviços, conforme descrito acima, o que conseqüentemente resultou em um período inferior ao previsto pela competente equipe técnica da Administração.

3. BDI inadequado

A empresa VALENTE & TERCIANO LTDA ME apresentou em sua declaração de exequibilidade um BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de apenas 15%, percentual que se encontra significativamente abaixo dos parâmetros técnicos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e das práticas de mercado para serviços de engenharia.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2.622/2013, estabeleceu valores referenciais para taxas de BDI em diferentes tipos de obras e serviços de engenharia:

- 1º Quartil: 20,34%
- Mediano: 22,12%
- 3º Quartil: 25,00%

Considerando todos os elementos que compõe o BDI é possível afirmar que é matematicamente impossível que o BDI de 15% apresentado pela licitante vencedora contemple todos os componentes obrigatórios.

Mesmo após as diligências, fica comprovada a inexecuibilidade da proposta, trazendo riscos técnicos, riscos contratuais e riscos para a Administração.

Tal dimensionamento é manifestamente insuficiente para elaborar projeto executivo completo de rede elétrica, lógica, telefonia, cabeamento estruturado e sonorização para um Centro Médico Hospitalar, confirmando a inexecuibilidade ora presumida e viola os parâmetros técnicos oficiais, diretrizes editalícias e a legalidade.

C) DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS ANTES DA ABERTURA

Violação ao Art. 64 da Lei 14.133/2021 e Item 6.1 do Edital

Conforme determina o art. 64 da Lei 14.133/2021 e o item 6.1 do edital, todos os documentos devem ser apresentados antes da abertura da sessão pública.

Documentos NÃO apresentados tempestivamente:

1. Balanço Patrimonial 2024 (foi apresentado apenas 2023 - item 10.7.3.2 do edital)
2. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA (item 10.7.4.1 do edital)
3. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física junto ao CREA (item 10.7.4.1 do edital)
4. Comprovação de qualificação Técnico-Profissional (item 10.7.4.2 do edital)
5. Contrato do prestador de serviço (item 10.7.4.2.1 do edital)
6. Declaração de indicação de responsabilidade técnica (Anexo III - item 10.7.5.1 do edital)
7. Declaração de ME (Anexo IV - item 10.7.5.2 do edital)
8. Anexo V - Declaração Unificada (Anexo V - item 10.7.5.3 do edital)
9. Anexo VI - Cadastro do Responsável pela Assinatura (Anexo VI - item 10.7.5.4 do edital)
10. Declaração de conhecimento do objeto (item 10.7.5.5 do edital)

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Inexequibilidade de Proposta

Lei Federal nº 14.133/2021:

- Art. 59, II - Obediência às especificações técnicas pormenorizadas no edital
- Art. 59, III - Vedação de preços inexequíveis
- Art. 59, §4º - Critério objetivo de inexequibilidade

B) Apresentação Tempestiva de Documentos

Lei Federal nº 14.133/2021:

- Art. 56, §1º - Obrigatoriedade de apresentação prévia
- Art. 59, caput - Desclassificação por vícios insanáveis

Princípios Constitucionais:

- Legalidade (art. 37, CF/88)
- Isonomia (art. 5º, CF/88)
- Moralidade administrativa (art. 37, CF/88)

IV. DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO

A) Risco de Inexecução Contratual

O valor irrisório proposto (R\$ 25.000,00) não permite a execução adequada do objeto, podendo resultar em:

- Abandono do contrato
- Execução deficiente dos projetos
- Necessidade de nova licitação
- Prejuízos ao erário público

B) Violação aos Princípios Licitatórios

A manutenção da habilitação irregular viola:

- Competitividade - desestimula propostas sérias
- Isonomia - privilegia empresa irregular
- Eficiência - compromete a qualidade do resultado

V. DA CONCLUSÃO

A) Análise Lógica da Discrepância de Valores

A discrepância de 278% entre o valor estimado pela Administração (R\$ 94.500,00) e a proposta da empresa (R\$ 25.000,00) permite apenas duas conclusões lógicas:

1ª Hipótese: A Administração errou ao estimar o valor do objeto, estabelecendo sobrepreço no orçamento de referência, o que configuraria:

- Violação ao princípio da economicidade
- Desperdício de recursos públicos
- Necessidade de revisão do processo licitatório

2ª Hipótese: A empresa licitante errou ao calcular sua proposta, apresentando valor inexecuível, o que caracteriza:

- Proposta temerária e irresponsável
- Risco de inexecução contratual
- Necessidade de desclassificação

B) Conclusão Técnica

Considerando que:

- A Administração utilizou metodologia técnica para elaboração do orçamento
- O valor estimado está compatível com parâmetros de mercado
- A empresa apresentou BDI inadequado (15% vs. 25% do TCU)
- A declaração de exequibilidade omite elementos essenciais do escopo

CONCLUI-SE que a 2ª hipótese é a correta: a empresa subestimou o objeto e apresentou proposta comprovadamente inexecuível.

C) Conclusão Jurídica

A empresa VALENTE & TERCIANO LTDA ME apresentou proposta manifestamente inexecuível e deixou de apresentar documentos obrigatórios no prazo legal, configurando vícios insanáveis que impedem sua habilitação.

A manutenção da habilitação irregular viola a legalidade e compromete o interesse público, devendo ser imediatamente revista pela Administração.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

DESCLASSIFICAÇÃO da proposta e INABILITAÇÃO da empresa VALENTE & TERCIANO LTDA ME, pelos seguintes fundamentos:

1. DESCLASSIFICAR a proposta inexequível da empresa VALENTE & TERCIANO LTDA ME
2. INABILITAR a referida empresa por não apresentar tempestivamente 10 documentos obrigatórios
3. CONVOCAR a empresa subsequente na ordem de classificação
4. PROSSEGUIR com o certame em observância à legalidade

Termos em que,

Pede deferimento.

Poços de Caldas, 11 de setembro de 2025.

Eng. Alex Filgueiras de Macedo
CPF: 348.810.918-67
Sócio Administrador
Zuhaus Projetos